

**CONVÊNIO DE EXECUÇÃO DO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 3 DE
DEZEMBRO DE 2009 ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha

Baseando-se no Artigo 19, parágrafo 1, do Acordo de Previdência Social de 3 de dezembro de 2009 entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha (doravante denominado "Acordo"),

Acordam o seguinte:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1
Definições**

Os termos no presente Convênio serão utilizados conforme definidos no Acordo.

**Artigo 2
Dever de informação**

Aos organismos de ligação determinados de conformidade com o Artigo 19, parágrafo 2 do Acordo e às instâncias designadas pelas autoridades competentes, segundo o Artigo 9 do Acordo, incumbe a responsabilidade, no âmbito das suas competências, de informar as pessoas abrangidas sobre os seus direitos e deveres resultantes do Acordo em geral.

Artigo 3

Obrigaç o de comunica  o

1. As inst ncias referidas no Artigo 19, par grafos 2 e 6, e no Artigo 14 do Acordo, dever o, no  mbito de suas compet ncias, comunicar   outra Parte e  s pessoas abrangidas os fatos e colocar   disposi  o delas os meios probat rios necess rios   garantia dos direitos e deveres derivados da legisla  o mencionada no Artigo 2, par grafo 1 do Acordo, assim como derivados do Acordo e do presente Conv nio.

2. Se uma pessoa tiver, segundo a legisla  o mencionada no Artigo 2, par grafo 1 do Acordo, ou segundo o Acordo ou este Conv nio, o dever de comunicar   Institui  o ou   outras inst ncias determinados fatos, esse dever tamb m se refere aos respectivos fatos existentes no territ rio da outra Parte ou fatos relevantes no  mbito da legisla  o desta  ltima. Esse dever tamb m se aplica caso uma pessoa tenha de colocar   disposi  o determinados meios probat rios.

Artigo 4

Certificado sobre a legisla  o aplic vel

1. Nos casos abrangidos pelos Artigos 7 e 9 do Acordo, a inst ncia da Parte cuja legisla  o   aplic vel emitir , a pedido, para a atividade prevista, um certificado no qual atesta a aplicabilidade desta legisla  o quanto ao empregador e ao trabalhador dependente, bem como a um trabalhador n o dependente. Este certificado dever  prever um per odo de validade determinado.

2. Se for aplicada a legisla  o alem , nos casos referidos no Artigo 7 do Acordo, o certificado ser  conferido pela institui  o do seguro-sa de   qual s o recolhidas as contribui  es ao seguro previdenci rio ou, no caso em que n o sejam transferidas quaisquer contribui  es ao seguro previdenci rio, a uma institui  o de seguro-sa de, pela Deutsche Rentenversicherung Bund, Berlim. Nos casos referidos no Artigo 9 do Acordo, o certificado   conferido pelo Spitzenverband Bund der Krankenkassen (GKV-Spitzenverband), Deutsche Verbindungsstelle Krankenversicherung - Ausland (DVKA), Bonn (Confedera  o Nacional dos Seguros-Sa de, Organismo de Liga  o Internacional, Bonn).

3. Se for aplicada a legisla  o brasileira, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Bras lia, ou a institui  o por ele designada, expedir  o certificado.

Artigo 5

Pagamento

Aposentadorias e outras presta  es pecuni rias devidas a benefici rios que se encontram na outra Parte podem ser pagas diretamente ou atrav s da ajuda dos organismos de liga  o.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 6 Comunicação de acidentes de trabalho

1. A comunicação de um acidente de trabalho ou de uma doença ocupacional será regida pela legislação da Parte em virtude da qual existe a relação de seguro.
2. A comunicação deverá ser feita à instituição competente. Assim que recebida pela instituição do local de estada do acidentado, a comunicação será enviada à instituição competente sem demora.

Artigo 7 Estatísticas

Os organismos de ligação designados pelo Artigo 19, parágrafo 2 do Acordo, elaborarão anualmente – utilizando sempre o dia 31 de dezembro como data de referência – estatísticas sobre os pagamentos efetuados à outra Parte. Os dados deverão referir-se à quantidade e ao valor global dos pagamentos e ser especificados por tipos de prestações. As especificações serão estabelecidas pelos organismos de ligação. As estatísticas serão intercambiadas.

TÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL

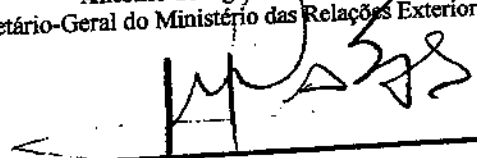
Artigo 8 Entrada em vigor e duração do Convênio

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor deste Convênio.
2. Este Convênio entrará em vigor na data de entrada em vigor do Acordo e terá a mesma duração do Acordo.

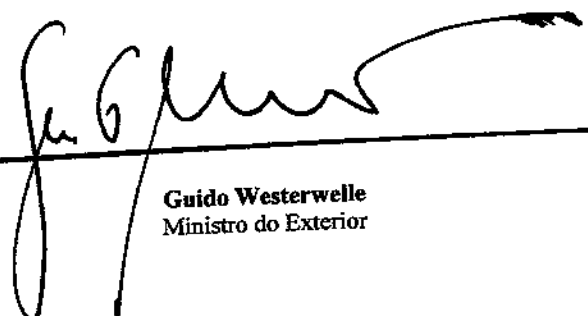
Feito em Berlim, aos 3 dias do mês de dezembro do ano de 2009, em dois originais, nos idiomas alemão e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**


Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores


Carlos Eduardo Gabas
Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA**


Guido Westerwelle
Ministro do Exterior